

LEI Nº 1.142, DE 01 DE OUTUBRO DE 2009.
Gabinete do Prefeito

“Dispões sobre a Implantação no Município de Victor Graeff o Programa de Planejamento Familiar, e dá outras providências”.

PAULO LOPES GODOI, Prefeito do Município de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 63 de Lei Orgânica Municipal,

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a implantar no Município o Programa de Planejamento Familiar.

Art. 2º. O planejamento familiar é direito de todo cidadão e parte integrante do conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole da mulher, homem ou pelo casal.

Art. 3º. O Programa será implantado em todas as Unidades Municipais de Saúde e em instituições que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – SMSAS.

Parágrafo Único. Para desenvolver o Programa a equipe deve ser formada por profissionais das Secretarias Municipal de Saúde e Assistência Social e Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 4º. O Programa tem por objetivos:

I – garantir que o planejamento familiar seja parte integrante do conjunto de ações de atenção à saúde da mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global à saúde;

II – conscientizar e esclarecer a população em geral, quanto à importância do planejamento na constituição de suas famílias, através de ampla divulgação do Programa e da participação da Comunidade no seu desenvolvimento;

III – informar e esclarecer à população sobre todos os métodos de contracepção, reversíveis e irreversíveis, assim como suas indicações, contra-indicações, riscos, resultados, eficácia e eficiência de cada qual;

IV – garantir a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal, a assistência ao parto, puerpério e ao recém-nascido, o controle, prevenção e atendimento às doenças sexualmente transmissíveis, o controle, prevenção e atendimento do câncer cérvico-uterino, mama, pênis e próstata;

V – garantir o fornecimento gratuito de métodos de contracepção (hormonais, injetáveis ou orais de acordo com os estabelecidos para a Farmácia Básica, métodos de barreira masculino e feminino), e também a realização de procedimentos cirúrgicos, como laqueadura de trompas e a vasectomia, no máximo 05 (cinco) procedimentos de cada por ano;

VI – informar e explicar os métodos comportamentais de contracepção (temperatura, Ogino-Knaus [tabelinha], Billings [muco cervical], e coito interrompido), esclarecendo as suas vantagens e desvantagens, assim como a maior probabilidade de gravidez com o uso destes métodos;

VII – informar e alertar sobre as conseqüências de uma gravidez não desejada na adolescência, em todas as escolas existentes no Município, assim como divulgar a importância da contracepção e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

Art. 5º. As ações de planejamento familiar poderão ser exercidas por instituições públicas e/ou privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e as normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pela instância gestora do SUS.

Parágrafo Único. Compete à SMSAS definir as normas gerais de planejamento familiar, em conformidade com o Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Art. 6º. O Programa deve ser estendido à área educacional para possibilitar que os alunos de todas as escolas de ensino fundamental e médio no Município tenham acesso a todo o tipo de informação sobre concepção e contracepção, assim como sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.

Art. 7º. As Unidades Municipais de Saúde farão o acompanhamento clínico, psicológico e social da população atendida, garantindo as informações para a utilização dos métodos eleitos, os medicamentos e procedimentos escolhidos para contracepção, com vistas ao melhor planejamento de suas famílias.

Art. 8º. A esterilização voluntária através de laqueadura de trompas e vasectomia somente será permitida nas seguintes situações:

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena, e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade ou, pelo menos 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e do ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por 2 (dois) médicos.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro da expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmada, após as informações a respeito dos riscos e firmado, após as informações a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de sua reversão e opções reversíveis existentes.

§ 2º. É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores, atestado por médicos.

§ 3º. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes (interditadas judicialmente), somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

§ 5º. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será através de laqueaduras de trompas e vasectomia.

§ 6º. Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso dos cônjuges.

Art. 9º. Os procedimentos cirúrgicos para laqueadura de trompa e vasectomia, sempre que solicitados e somente após o esclarecimento da dificuldade de reversão, serão realizados gratuitamente em Instituições e serviços em condições técnicas de executá-los, e por profissionais capacitados para esta função.

§ 1º. Será seguido a ordem de solicitação do serviço, sendo que somente poderá se utilizado outro critério quando houver uma solicitação médica aconselhando maior rapidez no tempo de espera, acompanhado de parecer do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. As instituições que serão cadastradas, fiscalizadas e controladas pelas instâncias gestoras do SUS, devem realizar ações de planejamento familiar e oferecer todas as opções de métodos de contracepção reversíveis.

Art. 10. A equipe que desenvolverá o Programa deve contar com profissionais da área médica, enfermagem, psicologia e serviço social.

Art. 11. O Programa deve ser amplamente divulgado e contar com a participação e colaboração das comunidades organizadas para sua implantação e avaliação.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correão à conta da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

UO – 01 – Fundo Municipal de Saúde – ASPS

07.01.1030100124 – Assistência Médica e Sanitária

07.01.10301001242.054 – Manutenção do Plano Integrado de Saúde Pública

Rubrica – 3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF –
RS, ao 01 dias do mês de Outubro do ano de 2009.**

**PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se:

**PAULO CASTELAR ALFLEN
Secretário Munic. De Administração e Fazenda**